

PARECER JURÍDICO Nº 1.054/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.144/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00049- SRP. LEI Nº. 14.133/2021. ITENS FRACASSADOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00049- SRP, cujo objeto é a:

“AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS E SEUS PROGRAMAS, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA”

Cumprе esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art.53 da Lei nº 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

A Secretaria Municipal de Saúde justifica que em razão do fracasso nos Pregões Eletrônicos nº 9/202500004 e nº 9/2024-00017, é necessária a formalização do processo de aquisição de materiais farmacológicos e técnicos hospitalares, essenciais para a continuidade da assistência aos usuários do SUS no Hospital Municipal, especialmente na sala de estabilização.

Informa que os itens não adquiridos são fundamentais para o atendimento contínuo de urgências, emergências e cuidados hospitalares diários, que a falta desses insumos compromete a segurança e a qualidade do atendimento, aumentando o risco de agravamento dos quadros clínicos.

Termina fundamentando que a aquisição imediata é crucial para garantir o funcionamento adequado da sala de estabilização e de outros setores, atendendo às normativas sanitárias e aos protocolos de assistência.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de

conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei n.º. 14.133/2021), que ***“in litteris”***:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54 de 2014, item 1.2 do termo de referência).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da **divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, devendo constar justificativa de que há interesse público na prestação do serviço.

Da análise do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** percebe-se que consta, especialmente, a *justificativa da necessidade da contratação*, o nome do *setor requisitante* com a *identificação do responsável* e a *indicação da data* pretendida para a aquisição dos materiais, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Restando acrescentar a data prevista para início do recebimento dos produtos.

No que se refere à justificativa da necessidade da contratação, esta fundamenta a *indispensabilidade das contratações*, devendo sempre ser respaldada em fundamentação fática e jurídica plausível, e que efetivamente convença acerca da necessidade da contratação e dos benefícios que dela virão, sendo vedadas justificativas genéricas.

A SEMS justificou da seguinte forma a contratação:

A presente contratação visa suprir a demanda de material farmacológico e materiais técnicos hospitalares essenciais para a manutenção dos atendimentos da atenção básica, de urgência e emergência e Hospital Municipal, com especial atenção à Sala de Estabilização, setor crítico no atendimento a pacientes em situações de risco iminente de morte.

A necessidade é reforçada pelo fato de que diversos itens não obtiveram sucesso nos Pregões Eletrônicos nº 9/2025-00004 e nº 9/2024-00017, seja por ausência de propostas, desclassificação técnica, preço inexequível ou não atendimento às especificações técnicas exigidas. Os materiais e medicamentos solicitados possuem características técnicas específicas, indispensáveis para assegurar:

- *Padrões de qualidade, eficácia e segurança, conforme regulamentos da ANVISA e normativas do Ministério da Saúde.*
- *Compatibilidade com os equipamentos existentes no hospital e com os protocolos clínicos adotados, especialmente no atendimento de pacientes críticos.*
- *Atendimento imediato às situações de emergência, onde a indisponibilidade dos insumos compromete diretamente a vida dos pacientes.*

Portanto, a escolha da solução consiste na contratação por meio de novo procedimento competitivo, ajustando os critérios técnicos e especificações, garantindo a qualidade dos materiais, a segurança no atendimento e a continuidade dos serviços de saúde pública.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a *descrição da necessidade da contratação*, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá *evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada*, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18, que, “*in casu*”, encontram-se presentes.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com *indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência*, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) **requisitos da contratação**;*
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) **critérios de medição e de pagamento**;*
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) **adequação orçamentária**;*

Logo, levando em consideração as recomendações até o momento elencadas, constou-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21 e IN SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de **forma combinada ou não**:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta** com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(destaques apostos)

IN SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados **de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - **pesquisa direta** com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante

solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em levantamento de preços praticados no mercado, conforme determina o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a partir dos incisos II e III.

Dada a natureza da contratação, que envolve um grande número de itens diversos, a estimativa preliminar do preço para a futura contratação esta de acordo com as orientações nos dispositivos legais, é uma estimativa menos aprofundada, podendo ser realizada com base em contratações similares, contratos anteriores do próprio órgão ou também nos parâmetros do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Diante disso, a estimativa de preços preliminar visa à escolha da melhor solução para a contratação e a análise de sua viabilidade, desta forma, o valor estimado de R\$ 3.059.071,58 (Três milhões cinquenta e nove mil setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) está conforme pesquisa realizada no Banco de Preço e contratações anteriores.

Ressalta-se ainda que, a pesquisa de preços que gerou o orçamento estimativo final para a realização da licitação, contendo o detalhamento completo do objeto a ser contratado e das informações acerca de sua execução, recebimento e pagamento.

4. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, percebe-se que as especificações apresentadas possuem os critérios de sustentabilidade ambientais necessários, fazendo com que a Administração formule as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

5. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo será utilizado; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Constam ainda anexos ao edital: definição e especificações dos itens, valores de referência e minuta do contrato administrativo. Consta ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

Com relação à análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “*documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas*”, constataram-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

a) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

01- DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, na cláusula **8.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA** os documentos necessários para a habilitação da

Página 13 de 23

empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

02- HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto à habilitação jurídica, foi exigido nos **itens 8.1 da minuta do edital** os seguintes documentos abaixo:

8.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.1.2. No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

8.1.3. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.1.4. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização;

8.1.5. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos à: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do

licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto à **habilitação social, fiscal e trabalhista**, de acordo como **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, foi previsto na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

8.5 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.5.2. FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

8.5.3. FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

8.5.4. ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

8.5.5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

8.5.6. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

8.5.7. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

8.5.8. DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

8.5.9. DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

8.5.10. O fornecedor enquadrado como micro empreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará

dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

8.6 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral.

8.7 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

8.8 Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

8.9 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

8.10 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

8.11 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

8.12 Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma do inciso I do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.13 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.14 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.15 A habilitação será verificada por meio do Registro Cadastral, nos documentos por ele abrangidos.

8.16 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento

de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

8.17 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Registro Cadastral e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

8.18 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

8.19 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.20 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.21 A verificação no Registro Cadastral ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.22 Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

8.23 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021), para:

8.23.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.23.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.24 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.25 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital, observado o prazo disposto no subitem 8.14.

8.26 Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao Edital

de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

8.27 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

8.28 Após o término do período destinado ao envio de documentação (habilitação ou proposta) especificado nos itens 8.14, a inclusão de novos documentos pode ser permitida apenas por meio de diligência, nos seguintes casos:

I) Para atualizar documentos cuja validade expirou após a data de recebimento das propostas;

II) Para submeter documentos declaratórios emitidos exclusivamente pelo licitante;

III) Para verificar as condições de habilitação ou de classificação do licitante, levando em conta fatos ou condições que já existiam antes da abertura da licitação.

8.29 A decisão de realizar diligências é tomada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, com base em fundamentos claros e após consulta aos setores administrativos relacionados ao objeto da licitação. Esta decisão não estabelece um direito subjetivo ao licitante para a inclusão de documentos após o prazo definido no item 8.11.

8.30 A submissão de documentos complementares, substitutivos ou esclarecedores, através de diligência, deve ser efetuada conforme descrito no item 8.11. Expirado o prazo sem o envio da nova documentação, a oportunidade de anexar novos documentos é encerrada de forma definitiva, resultando na inabilitação ou desclassificação do participante do processo licitatório.

Assim como **habilitação econômico-financeira** é uma etapa da licitação que verifica se o fornecedor tem capacidade financeira para cumprir as obrigações de um contrato, utilizando o balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, certidões de falência e recuperação, e, em alguns casos, índices financeiros como liquidez e capital mínimo.

O objetivo é garantir a execução do objeto da licitação e a saúde financeira da empresa, sem exigir requisitos excessivos que possam limitar a competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/21 e no edital:

8.4. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

8.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

8.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

8.4.3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

8.4.4. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

03 - DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica em licitações refere-se ao conjunto de critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para avaliar a capacidade técnica das empresas que desejam participar de um processo licitatório.

Essa avaliação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o projeto ou fornecer os serviços de acordo com os padrões exigidos pelo contratante.

Quanto aos critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estes estão principalmente contidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Verifica-se no item **8.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, constante nos autos, referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/21, a seguir:

8.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

8.2.1 Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.2.2 Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo conter código que garanta a verificação da validade do documento;

8.3.3. As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos

<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>.

8.3.4. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ressalta-se que quanto à apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, este é um documento que comprova a experiência e a competência de uma empresa ou profissional em determinada área, sendo frequentemente exigido em licitações e contratos. Através do qual se atesta a aptidão para desempenhar atividades específicas e compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possui a qualificação técnica e operacional necessária para executar o serviço ou fornecer o produto.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à análise do contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é *consensual*, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é *formal*, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é *oneroso*, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é *comutativo*, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes.

Além disso, é “***intuitu personae***”, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração. A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Além disso, a minuta do contrato deve incluir uma cláusula de reajuste anual com um índice específico para ajustar os valores do contrato ao longo do tempo,

especialmente em contratos de longa duração ou que envolvam variação de custos. Essa cláusula é importante para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protegendo as partes de eventuais variações de preços ou inflação.

Nesse sentido, qualquer que seja a duração do contrato, será obrigatória a previsão do índice de reajustamento de preços no edital e em cláusula contratual, conforme arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021. **Verifica-se que a minuta do contrato possui essa cláusula.**

Assim, de acordo com o art. 92, da Lei n. 14.133/2021, o contrato apresentado estabelece todas as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE** à possibilidade do prosseguimento do presente certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, **tombado sob o nº. 9/2025-00049 – SRP.**

RECOMENDAÇÃO:

a) **Acrescentar a data prevista para início do recebimento dos produtos no Documento de Formalização da Demanda – DFD;**

b) **Exigências para a empresa vencedora:**

- **Amostras dos medicamentos:** A empresa vencedora deverá fornecer, NA FASE DE CONTRATAÇÃO, amostras dos medicamentos ofertados, a fim de possibilitar a análise técnica. Uma vez que, a análise da amostra visa garantir que o medicamento atenda às especificações técnicas estabelecidas no edital, prevenindo riscos de baixa qualidade ou adulteração do produto.

- **Registro na ANVISA:** A empresa vencedora ANTES DA CONTRATAÇÃO deverá garantir que os medicamentos ofertados possuam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que este registro é obrigatório para a comercialização de medicamentos no Brasil, assegurando sua segurança, qualidade e eficácia.

Alerta-se, que conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia. (art. 55, II, “a”, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 22 de outubro de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR
DECRETO Nº 05/2025